



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PARECER - RECURSO ADMINISTRATIVO

Floresta do Araguaia – PA, 06 de setembro de 2.022.

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 020/2022

PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 017/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS (CIMENTO, AREIA, BRITA E PLACA DE OBRA) PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOKRET SEXTAVADO EM RUAS E AVENIDAS DO BAIRRO CASAS POPULARES – SEDE DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA-PA, CONFORME CONVÊNIO Nº 195/2022, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP E O MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA-PA.

RECORRENTE: T R NASCIMENTO FERREIRA & CIA LTDA.

1. - PRELIMINARES

A licitante T R NASCIMENTO FERREIRA & CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ: 39.355.824/0001-10, sediada no endereço Rua Rio Grande do Sul, s/n, Qd E 21 lts 01 e 03, Centro, Cep: 68.555-280, Xinguaara - PA, impetrou recurso administrativo contra a habilitação da licitante IZ EMPREENDIMENTOS LTDA. A empresa IZ EMPREENDIMENTOS LTDA se manifestou em sede de contrarrazões.

Pugna a recorrente pelo conhecimento e deferimento do recurso a fim de que a decisão de habilitação de sua concorrente IZ EMPREENDIMENTOS LTDA seja reformada, alegando, em síntese, que a licitante descumpriu as regras do edital.

2. - DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUA ACEITAÇÃO

A referida empresa intencionou recurso, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 17/2022, insurgindo-se da habilitação da empresa declarada vencedora, conforme se verifica:

“DECLARO INTENÇÃO DE RECURSO POIS A EMPRESA IZ EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ASSINADA PELO CONTADOR CONFORME ITEM 13.6.A) O QUE TIRA OS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06 13.6 As microempresas ou empresas de pequeno porte (enquadradas nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/06) ou cooperativas (enquadradas nos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

termos do artigo 34 da Lei n.º 11.488/07) que pretendem se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 à 45 da Lei Complementar 123/06, deverão apresentar, além de todos os documentos exigidos para a habilitação, um dos documentos abaixo especificados: a) Declaração emitida nos últimos 30 (trinta) dias anteriores a data de abertura da proposta, firmada por contador ou técnico contábil, constando o número de registro no CRC, com firma reconhecida por Tabelionato de Notas, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa e não está incluída nas vedações constantes no parágrafo 4º do artigo 3º do referido diploma legal; APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS FEDERAIS VENCIDA EM 20/08/2022 EXIGIDA NO ITEM 13.2.3 TAMBÉM APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS DO FGTS COM VALIDADE EXPIRADA EM 30/06/2022 NÃO CUMPRIU O ITEM 11.5.2 DO EDITAL.

3. - DO RECURSO

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal de Compras Públicas (<http://www.portaldecompraspublicas.com.br>), as quais seguem abaixo reproduzidas na íntegra:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PA

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS (CIMENTO, AREIA, BRITA E PLACA DE OBRA) PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOKRET SEXTAVADO EM RUAS E AVENIDAS DO BAIRRO CASAS POPULARES – SEDE DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA-PA, CONFORME CONVÊNIO Nº 195/2022, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP E O MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA-PA.

A empresa **T R NASCIMENTO FERREIRA & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.355.824/0001-10, sediada no endereço Rua Rio Grande do Sul, s/n, Qd E 21 lts 01 e 03, Centro, Cep: 68.555-280, Xingua - PA, telefone/fax nº (94) 99942-9340, por intermédio pela sua sócia administradora a Sr.^a Dalva Rocha Ferreira, portadora do RG nº 2171090 SSP/PA, CPF nº 376.058.012-20, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, de forma tempestiva conforme prevê a legislação vigente,



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

especialmente a Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 4º, inciso XVIII da Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **em face da habilitação da empresa IZ EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir.

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registra-se que a Recorrente é uma empresa idônea, de comprovada competência, detentora de grande credibilidade e reconhecimento regional no ramo do objeto do certame em tela. Ressalta-se, ainda, que a Recorrente não possui intuito algum de ludibriar a Administração Pública, buscando sempre uma participação impecável nos processos licitatórios em que participa.

Dito isto, a Recorrente reconhece a capacidade, honestidade e conhecimento do Ilmo.

É importante esclarecer que o requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico pátrio e que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer quando convocada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, dentro do prazo e nas condições estabelecidas pelo artigo 4º, inciso XVIII da Lei Nº 10.520/2002, bem como em estrita obediência ao Edital do Pregão Eletrônico supracitado, conforme o que se segue abaixo:

II – DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório, que após a análise dos documentos de habilitação da empresa **IZ EMPREENDIMENTOS LTDA**, constata-se que a documentação apresentada pela RECORRIDA não atende os requisitos de habilitação exigidos no edital, por esse motivo declaramos a seguinte intencão, alegando a seguir exposto:

DECLARO INTENÇÃO DE RECURSO POIS A EMPRESA IZ EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ASSINADA PELO CONTADOR CONFORME ITEM 13.6.A) O QUE TIRA OS BENEFICIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06

13.6 As microempresas ou empresas de pequeno porte (enquadradas nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/06) ou cooperativas (enquadradas nos termos do artigo 34 da Lei n.º 11.488/07) que pretendem se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 à 45 da Lei Complementar 123/06, deverão apresentar, além de todos os documentos exigidos para a habilitação, um dos documentos abaixo especificados:



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

a) Declaração emitida nos últimos 30 (trinta) dias anteriores a data de abertura da proposta, firmada por contador ou técnico contábil, constando o número de registro no CRC, com firma reconhecida por Tabelionato de Notas, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa e não está incluída nas vedações constantes no parágrafo 4º do artigo 3º do referido diploma legal;

APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS FEDERAIS VENCIDA EM 20/08/2022

EXIGIDA NO ITEM 13.2.3

TAMBÉM APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS DO FGTS COM VALIDADE EXPIRADA EM 30/06/2022

NÃO CUMPRIU O ITEM 11.5.2 DO EDITAL

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vejamos à luz do edital a respeito da qualificação

“13.6 As microempresas ou empresas de pequeno porte (enquadradas nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/06) ou cooperativas (enquadradas nos termos do artigo 34 da Lei n.º 11.488/07) que pretendem se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 à 45 da Lei Complementar 123/06, deverão apresentar, além de todos os documentos exigidos para a habilitação, um dos documentos abaixo especificados:

a) Declaração emitida nos últimos 30 (trinta) dias anteriores a data de abertura da proposta, firmada por contador ou técnico contábil, constando o número de registro no CRC, com firma reconhecida por Tabelionato de Notas, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa e não está incluída nas vedações constantes no parágrafo 4º do artigo 3º do referido diploma legal; ou

b) Certidão simplificada do seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte junto a Junta Comercial do Estado onde se localiza a empresa licitante (conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 10, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013), ou em outro órgão público competente para registros públicos. A referida certidão deverá ter sido expedida em no máximo 03 (três) meses anteriores à data determinada para a entrega da proposta.”

Retiro essa alegação visto que a RECORRIDA cumpriu o item 13.6 - b) que satisfaz o edital e a aceitação das certidões vencidas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porém, a RECORRIDA, apresentou sua proposta com termos genéricos substituindo informações importantes para a proposta, pois a falta dessas informações exigidas pelo edital pode afetar diretamente na execução do contrato, a RECORRIDA não declarou o prazo de entrega dos produtos conforme exigido no item 12.2.1- g) e **o edital é bem claro e diz ainda grifado que será desclassificado a proposta que fizer o uso desses termos.**

O edital;

“12.2.1 g) Prazo de entrega dos produtos.”

11.5.2 Será desclassificada a proposta que constar o termo “conforme o edital” ou semelhantes visando substituir informação que deve constar expressamente na proposta.

15.4 Não serão consideradas as propostas que:

15.4.2 Que fizer uso do termo “conforme o edital” ou semelhantes visando substituir informação que deve constar expressamente na proposta;

No item 15.1.3 exige a proposta readequada nos padrões estabelecidos pelo edital, porém a proposta readequada apresentada também não cumpre as exigências do edital, pois omite o prazo de entrega fundamental na proposta.

“15.1.3 O não envio da proposta readequada **ou sua apresentação fora dos padrões exigidos neste edital**, ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Pregoeiro **acarretará na desclassificação da proposta**, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante. (grifo nosso)

Trecho da proposta da RECORRIDA;



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

4	6	M ²	PLACA DE OBRA 3,0X2,0 em chapa galvanizada fonte SEDOP-10004	GRAFICA JR	325,00	1.950,00
VALOR TOTAL						1.080.265,00

(UM MILHÃO E OITENTA MIL DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS)

Declaramos que temos pleno conhecimento e atendemos às exigências de habilitação e das especificações técnicas previstas no Edital e, se porventura, fomos declarado vencedor cumpriremos de todas as obrigações contidas nesta licitação.

Declaramos que no preço proposto estão inclusos todos os custos referentes ao fiel cumprimento do contrato, ou seja, todas as despesas e obrigações relativas a salários, assistência técnica (quando solicitada), previdência social, tributos, seguros, material de consumo, frete, lucro, descarregamento e tudo mais que for necessário até a entrega final dos produtos na sede do Município de Floresta do Araguaia - PA.

LOCAL DE ENTREGA: será em conformidade com o estipulado no Edital e no Termo de Referência;

PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA: será em conformidade com o estipulado no Edital e no Termo de Referência;

PRAZO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: será em conformidade com o estipulado no Edital e no Termo de Referência.

Declaramos concordância com todas as normas do edital;

Prazo de validade do Orçamento, 90 (noventa) dias.

IZAEL DA SILVA RODRIGUES - MEI
Rua C, Nº 455A, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - PA, CEP: 68.515-000
izaelcont@yahoo.com.br FONE (63) 9 9241-2224

É nítido o desconhecimento da RECORRIDA sobre as regras do edital. Outro fato é que a certidão negativa de falência ou concordata foi apresentada com 81 (oitenta e um) dias, contrariando mais uma vez o edital que diz:

13.3.6 Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação da proposta. (grifo nosso).

Trecho do documento apresentado pela RECORRIDA:

AD JUSTITIA SEMPER FIDELIS

segunda-feira, 6 junho, 2022
Ana Paula R. Arruda
ANÁ PAULA RIBEIRO ARRUDA
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PARAUAPEBAS
COMARCA DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAUAPEBAS
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial (Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.
Certidão expedida gratuitamente em: 06/06/2022 09:51:22
CONTROLE: 06060909357652 Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.
Válida até 04/09/2022 00:00:00 Libra (paula. arruda)
Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

1



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Tais documentos não atendem o edital **declarar a RECORRIDA vencedora no certame, fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescentados]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Certo é que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Logo, se a RECORRIDA não atendeu ao edital, não há falar em mante-lá classificada, sob pena de se estar desferindo tratamento desigual, visto que descumpriu o item 12.2.1- g e 13.3.6.

Vejamos o que diz no edital quanto à ausência de documentos ou apresentá-los em desconformidade do edital;

“11.5.2 Será desclassificada a proposta que constar o termo “conforme o edital” ou semelhantes visando substituir informação que deve constar expressamente na proposta.”

15.4 Não serão consideradas as propostas que:

15.4.2 Que fizer uso do termo “**conforme o edital**” ou **semelhantes** visando substituir informação que deve constar expressamente na proposta;

15.2 Se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável ou se o licitante desatender as exigências



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procederá à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

Manter a RECORRIDA vencedora fere do morte **o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

IV – DA SOLICITAÇÃO:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.S. ^a, para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e impessoalidade, bem como a todo bojo normativo que rege os procedimentos licitatórios, solicitar que seja REFORMADA a decisão e que a empresa **IZ EMPREENDIMENTOS LTDA** que não cumpriu todos os aspectos das exigências do edital supracitado **seja inabilitada.**

- 1) Pelo **RECEBIMENTO** do presente recurso para que seja processado e julgado por este Ilmo. Pregoeiro;
- 2) Pela **REFORMA** da decisão e inabilitar a licitante **IZ EMPREENDIMENTOS LTDA** pelos fatos acima expostos;
- 3) Pela **CONVOCAÇÃO** das licitantes remanescentes, por ordem de classificação, para que, atendidas as exigências do Instrumento Convocatório, saquem-se habilitadas e vencedoras;

Nestes Termos, Pedimos Deferimento.

Xinguara – PA, 29 de agosto de 2022.

REP. LEGAL: DALVA ROCHA FERREIRA
RG: 2171090 SSP/PA CPF: 376.058.012-20
T R NASCIMENTO FERREIRA & CIA LTDA
CNPJ: 39.355.824/0001-10



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

4. – DAS CONTRARRAZÕES:

A licitante recorrida IZ EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras Públicas (<http://www.portaldecompraspublicas.com.br>), as quais seguem abaixo reproduzidas na íntegra:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS (CIMENTO, AREIA, BRITA E PLACA DE OBRA) PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOKRET SEXTAVADO EM RUAS E AVENIDAS DO BAIRRO CASAS POPULARES – SEDE DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA, CONFORME CONVÊNIO Nº 195/2022, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP E O MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA-PA

A empresa **IZ EMPREENDIMENTOS LTDA** devidamente qualificada nos autos certame supra, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e demais legislações pertinentes, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **T R NASCIMENTO FERREIRA & CIA LTDA**, nos termos que segue.

DOS FATOS

Conforme ata do procedimento licitatório, a contraarrazoante apresentou certidões com validade vencida, no entanto, antes mesmo do prazo legal que a ampara pela Lei Complementar 123/2006, juntou as certidões atualizadas e a proposta readequada, com isso, por ter ofertado o melhor preço, restou HABILITADA.

Não satisfeita, a contraarrazoada interpos o presente recurso administrativo com intuito meramente protelatório uma vez que suas alegações são totalmente infundadas.

Requer desta Comissão de Licitação a inabilitação da contraarrazoante alegando que a mesma ao apresentar a proposta readequada não observou as regras editalícias, que não apresentou a declaração de enquadramento assinada pelo



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

contador, descumprindo, segundo alega os itens: 11.5.2, 12.2.1- g), 13.6, 13.3.6, 15.1.3 o que não merece prosperar conforme adiante explanado.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 11.5.2

Primeiro temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

Aduz que a contraarrazoante deverá ser desclassificada tendo em vista que descumpriu o disposto no item 11.5.2 do edital que assim prevê:

11.5 Findo o período de recebimento das propostas, terá início a fase de “Abertura das Propostas”, de acordo com o horário previsto no sistema, momento no qual o Pregoeiro avaliará a aceitabilidade preliminar de cada uma das propostas cadastradas, classificando as que atendam às exigências do edital e desclassificando aquelas que não atendam.

(...)

11.5.2 Será desclassificada a proposta que constar o termo “conforme o edital” ou semelhantes visando substituir informação que deve constar expressamente na proposta.

Vejamos como foi apresentada a proposta da contraarrazoante:



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

ITEM	QUAT.	UNID.	DESCRIÇÃO	MARCA/ FABRICANTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	10.792,00	SC	CIMENTO PORTLAND CPII-E-32, Capacidade mínima de 42,5 kg	POTY	51,00	550.392,00
2	2.659,00	M³	AREIA GROSSA, lavada, para finalidade principal de levantamentos de blocos e contra piso.	FC	97,00	257.923,00
3	900	M²	BRITA Nº 0	FC	300,00	270.000,00
4	6	M²	PLACA DE OBRA 3,0X2,0 em chapa galvanizada fonte SEDOP-10004	GRAFICA JR	325,00	1.950,00
VALOR TOTAL						1.080.265,00

(UM MILHÃO E OITENTA MIL DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS)

Declaramos que temos pleno conhecimento e atendemos às exigências de habilitação e das especificações técnicas previstas no Edital e, se porventura, fomos declarados vencedores, cumprimos de todas as obrigações contidas nesta licitação.

Declaramos que no preço proposto estão inclusos todos os custos referentes ao fiel cumprimento do contrato, ou seja, todas as despesas e obrigações relativas a salários, assistência técnica (quando solicitada), previdência social, tributos, seguros, material de consumo, frete, lucro, descarregamento e tudo mais que for necessário até a entrega final dos produtos na sede do Município de Floresta do Araguaia - PA.

LOCAL DE ENTREGA: será em conformidade com o estipulado no Edital e no Termo de Referência;

PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA: será em conformidade com o estipulado no Edital e no Termo de Referência;

PRAZO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: será em conformidade com o estipulado no Edital e no Termo de Referência.

Declaramos concordância com todas as normas do edital;

No item para prazo e condições de entrega e prazo e condições de pagamento a contraarrazoante indicou que será em conformidade com o estipulado no Edital e do Termo de Referência, onde está o motivo para inabilitação?

Todo o certame é realizado pelo contido no edital e documentos correlatos. O edital prevê que:

6.1 - O prazo máximo para entrega dos materiais será de 10 (dez) dias a contar da entrega da Autorização de Fornecimento - AF.

7 - LOCAL DE ENTREGA DO MATERIAL:

7.1 - Os materiais deverão ser entregues nos Locais das Obras, na Sede do Município de Floresta do Araguaia - PA, conforme especificado na Ordem de Fornecimento.

8 - FORMA DE PAGAMENTO:

8.1 - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o recebimento do material e apresentação da Nota Fiscal. Que deverá estar acompanhada, das Certidões Negativas de Tributos Municipais, Estaduais, Federais, Regularidade com INSS e FGTS.

Observem que o edital prevê que os materiais deverão ser entregues nos locais das obras, e será especificado na ordem de fornecimento. Não tem como definir qual é o endereço, haja vista que o objeto é a aquisição de insumos para obra de pavimentação em RUAS e AVENIDAS, do bairro de casas populares, ou seja, são várias ruas e várias avenidas, não podendo a contraarrazoante colocar o endereço na proposta de preço.

O termo utilizado por esta não fere em nenhum momento o disposto no certame, muito pelo contrário, afirma que tudo será conforme disposto no EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Outrossim, o pagamento esta condicionado a entrega dos insumos e conter na proposta que será nos termos do edital ou termo de referência só esta reafirmando o prazo estabelecido pela administração pública.

Ademais, quando da contratação da vencedora, esta irá assinar um contrato com a Administração Pública sendo que nesse instrumento conterà todas as informações de datas de pagamentos e requisitos para o recebimento, tudo em conformidade com o instrumento editalício devidamente publicado para dá fé pública ao ato.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR NA DECLARAÇÃO

Quanto a esse ponto, trata-se de irregularidade perfeitamente sanável, pois trata-se de erro material. Inabilitar a contraarrazoante por ter inserido a declaração sem a assinatura do contador fere os princípios que norteiam as licitações.

Conforme pode constatar estamos diante de um mero erro material que é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento.

Outrossim, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços.

Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Quanto ao saneamento da proposta, o edital não é omissivo, prevendo no item 13.9 que:

13.9 A critério do Pregoeiro poderão ser solicitados esclarecimentos, assim como serem efetuadas diligências, visando a confirmar a capacidade operacional,



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

técnica, gerencial e administrativa das empresas concorrentes Inabilitar a licitante, tendo apresentado o menor preço, ofende os princípios da razoabilidade e da economicidade uma vez que esta desclassificando a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudica a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 181/2014 conforme abaixo:

REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM FACE DE PRETENSÃO INEXEQUIBILIDADE DECORRENTE DE PREENCHIMENTO INDEVIDO DE PLANILHA DE CUSTOS. LUCRO INSUFICIENTE PARA COBRIR O ERRO NA INCLUSÃO DE ENCARGOS RELATIVOS AO INTERVALO INTRAJORNADA. CUSTO TRABALHISTA OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ERRO NA PLANILHA BASE EDITALÍCIA. ATOS DO PREGOEIRO PAUTADOS NA INSLTI 02/2008, DO MPOG. PROPOSTA CLASSIFICADA COM BAIXÍSSIMA MARGEM DE LUCRO. VÍCIO NO EDITAL NÃO IMPACTOU NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS ONEROSAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA OBTENÇÃO DA MELHOR OFERTA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Se não configurada a lesão a um interesse protegido juridicamente, não se configura a nulidade do ato.

Não obstante as afirmativas acima, de uma simples lida na declaração podemos constatar que quem assinou foi o proprietário da contraarrazoante, que por sinal é TÉCNICO EM CONTABILIDADE, conforme abaixo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO BENEFICIÁRIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A empresa **IZ EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: **45.274.804/0001-17**, com sede na **Rua C, Nº 455A, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - PA, CEP: 68.515-000, Email: izempreendimentos2022@gmail.com FONE (63) 9 9241-2224**, através de seu representante Legal o Sr. **Izrael da Silva Rodrigues**, nacionalidade **brasileira**, estado civil **solteiro**, profissão: **Gestão Pública e Técnico Contábil, CRC Nº: 020803/O-2-DF**, portador do Documento de Identidade nº **465.994 SSP-TO** e do CPF nº **916.537.111-91**, residente e domiciliado à **Rua Antônio Monteiro Nº 97 centro Xambioá - TO, CEP: 77.880-000, Telefone: 063 99241-2224**, e mail: izaelcont@yahoo.com.br abaixo assinado, Declara, para fins do disposto no edital, do **Pregão Eletrônico n.º 017/2022**, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, está enquadrada como ME/EPP/COOP da Lei Complementar n.º 123/2006 e suas posteriores alterações, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência. Declara, ainda, que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do art. 3º da Lei Complementar supracitada.

Por ser verdade, assino a presente.

Parauapebas - PA, 26 de agosto de 2022.

IZ
 EMPREENDIMENTOS
 LTDA:4527480400
 0117

Assinado de forma digital
 por IZ EMPREENDIMENTOS
 LTDA:4527480400117
 Dados: 2022.08.25
 13:00:38 -03'00'

Para melhor complementar ainda, o referido edital não exige de forma cumulativa, mas sim de forma alternativa a declaração ou a certidão simplificada, o que foi perfeitamente atendido.



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: IZ EMPREENDIMENTOS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Araucamento do ato Constitutivo	Início da atividade
15201826782	45.274.804/0001-17	14/02/2022	14/02/2022
Endereço: RUA C, 455 QUADRA 027 LOTE 030 SALA D, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS, PA - CEP: 68515000			
OBJETO SOCIAL			
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; TRANSPORTE ESCOLAR; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO; IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS; FABRICAÇÃO DE ARTIFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES; TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR; COMÉRCIO À VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO À VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS; COMÉRCIO À VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE			



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

DA ALEGADA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA COM PRAZO DE 81 DIAS Conforme o próprio edital prevê, a empresa que se faz valer da Lei 123/2006 pode substituir as certidões que por ventura tenham sido apresentada com data vencida.

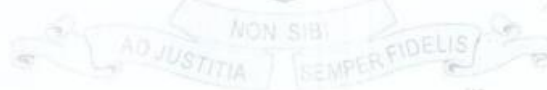
11.2.1 A microempresa empresa de pequeno porte, bem como a cooperativa que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal, previstos no item 11.2 deste Edital, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em cinco dias úteis, a sessão em que foi declarada como vencedora do certame.

11.2.4 O benefício de que trata o item 11.2.1 não eximirá a microempresa, a empresa de pequeno porte e a cooperativa, da apresentação de todos os documentos, ainda que apresentem alguma restrição, ou da evidência de seu impedimento de emissão.

11.2.5 A não regularização da documentação, no prazo fixado no item 11.2.1, implicará na inabilitação do licitante.

Observem que o próprio edital prevê um prazo para regularização, no entanto a recorrente se equivocou quanto a data de emissão, uma vez que a certidão contida no certame está válida até 04/09/2022.

3. A autenticidade poderá ser aferida, no máximo, até 04/09/2022, não após sua expiração.



segunda-feira, 6 junho, 2022
Ana Paula R. Arruda
ANA PAULA RIBEIRO ARRUDA
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PARAUAPEBAS
COMARCA DE PARAUAPEBAS



As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.
Certidão expedida gratuitamente em : 06/06/2022 09:51:22
CONTROLE: 06060909357652
Válida até 04/09/2022 00:00:00
Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.
Libra (paula arruda)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO.

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, restou amplamente comprovado no tópico anterior que os erros apresentados podem ser corrigíveis a luz do que disciplina o Tribunal de Contas da União em diversos Acórdãos emitidos, uma vez mantida a inabilitação da recorrente afronta o disposto na legislação e causa sérios danos ao erário, já que a segunda licitante apresentou proposta com valores maiores.

Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do processo ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitantes como a Administração que o expediu (...) todavia, o edital não é exaustivo, porque normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas em seu texto.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #43167233)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se interrelacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do*



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica, econômica e financeira e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Floresta do Araguaia/PA, 30 de agosto de 2022.

IZ EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ sob nº. 45.274.804/0001-17,

5. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE:

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito**, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (Grifo nosso).

Assim, a peça recursal apresentada pela empresa T R NASCIMENTO FERREIRA & CIA LTDA (Recorrente) é tempestiva, **porém não cumpre os requisitos de admissibilidade** previstos na legislação por trazer no seu bojo razões diferentes daquelas apresentadas na intenção de recurso, não merecendo, portanto seu reconhecimento.

6. - DA ANÁLISE:

De antemão, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Contudo, nos cabe analisar o cabimento do recurso em vista da manifestação de intenção e recurso, a luz do certame e a legislação vigente, vejamos o que diz o edital:

“16.1 Ao final da sessão, qualquer licitante que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro, **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, com registro da síntese das suas razões em até 30 (trinta) minutos, devendo juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias.

16.1.1 Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

16.1.2 **A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do item, pelo Pregoeiro, ao vencedor do certame.

16.2 Mesmo havendo a possibilidade de intencionar o recurso antes do final da sessão, somente serão aceitos àqueles proferidos durante o prazo concedido para tal, conforme item 16.1. Portanto intenções de recursos fora do prazo serão rejeitadas por serem intempestivas.

16.3 **A manifestação na Sessão Pública e a motivação, no caso de recurso, são pressupostos de admissibilidade dos recursos;**

16.4 As razões e contrarrazões do recurso deverão ser encaminhadas, por escrito, ao Pregoeiro, exclusivamente através do portal www.portaldecompraspublicas.com.br;

16.5 Não serão reconhecidos os recurso apresentado fora do prazo legal e/ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente ou, ainda, que não atendam as condições estabelecidas neste Edital;

16.6 Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada de forma clara a intenção de interpor o recurso pelo proponente;

16.7 As razões de recurso ficarão à disposição dos interessados durante os prazos referidos no subitem 12.1, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia - PA;

16.8 Os recursos contra a decisão do Pregoeiro não terão efeito suspensivo;



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

16.9 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

16.10 O sistema gerará ata circunstanciada da sessão, na qual estarão registrados todos os atos do procedimento e as ocorrências relevantes”.

6.1. DA MATÉRIA INTENCIONADA:

A princípio a licitante recorrente apresentou intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro em habilitar a sua concorrente a empresa IZ EMPREENDIMENTOS LTDA, lançando suas motivações, alegando que sua concorrente não teria atendido aos requisitos para usufruir dos benefícios da lei complementar nº 123/2006 ao não apresentar a declaração de enquadramento assinada pelo contador da empresa conforme exigido na alínea “a” do item 13.6 do edital.

Vejamos a declaração de intenção de recurso da recorrente:

“DECLARO INTENÇÃO DE RECURSO POIS A EMPRESA IZ EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, **NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ASSINADA PELO CONTADOR CONFORME ITEM 13.6.A) O QUE TIRA OS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06** 13.6 As microempresas ou empresas de pequeno porte (enquadradas nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/06) ou cooperativas (enquadradas nos termos do artigo 34 da Lei n.º 11.488/07) que pretendem se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 à 45 da Lei Complementar 123/06, deverão apresentar, além de todos os documentos exigidos para a habilitação, um dos documentos abaixo especificados: a) Declaração emitida nos últimos 30 (trinta) dias anteriores a data de abertura da proposta, firmada por contador ou técnico contábil, constando o número de registro no CRC, com firma reconhecida por Tabelionato de Notas, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa e não está incluída nas vedações constantes no parágrafo 4º do artigo 3º do referido diploma legal; APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS FEDERAIS VENCIDA EM 20/08/2022 EXIGIDA NO ITEM 13.2.3 TAMBÉM APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS DO FGTS COM VALIDADE EXPIRADA EM 30/06/2022 NÃO CUMPRIU O ITEM 11.5.2 DO EDITAL. (Grifo nosso).

Entretanto, em sua peça recursal, a própria recorrente admitiu seu equívoco **e retirou sua alegação.** Vejamos:

“Trata-se de certame licitatório, que após a análise dos documentos de habilitação da empresa IZ EMPREENDIMENTOS LTDA, constata-se que a documentação apresentada pela RECORRIDA não atende os requisitos de habilitação exigidos



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

no edital, **por esse motivo declaramos a seguinte intenção**, alegando a seguir exposto:

DECLARO INTENÇÃO DE RECURSO POIS A EMPRESA IZ EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ASSINADA PELO CONTADOR CONFORME ITEM 13.6.A) O QUE TIRA OS BENEFICIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06

13.6 As microempresas ou empresas de pequeno porte (enquadradas nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/06) ou cooperativas (enquadradas nos termos do artigo 34 da Lei n.º 11.488/07) que pretendem se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 à 45 da Lei Complementar 123/06, deverão apresentar, além de todos os documentos exigidos para a habilitação, um dos documentos abaixo especificados:

a) Declaração emitida nos últimos 30 (trinta) dias anteriores a data de abertura da proposta, firmada por contador ou técnico contábil, constando o número de registro no CRC, com firma reconhecida por Tabelionato de Notas, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa e não está incluída nas vedações constantes no parágrafo 4º do artigo 3º do referido diploma legal;

APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS FEDERAIS VENCIDA EM 20/08/2022

EXIGIDA NO ITEM 13.2.3

TAMBÉM APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS DO FGTS COM VALIDADE EXPIRADA EM 30/06/2022

NÃO CUMPRIU O ITEM 11.5.2 DO EDITAL

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

(...)

Retiro essa alegação visto que a RECORRIDA cumpriu o item 13.6 - b) que satisfaz o edital e a aceitação das certidões vencidas.”(Grifo nosso).

6.2. DA MATÉRIA NÃO INTENCIONADA – NÃO CONHECIMENTO:

Após a recorrente admitir em sua peça recursal ter cometido um equívoco ao apresentar as motivações na intenção de recurso, **inova apresentando novas motivações diferentes daquela hora apresentada na intenção de recurso**. Vejamos:



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

“Porém, a RECORRIDA, apresentou sua proposta com termos genéricos substituindo informações importantes para a proposta, pois a falta dessas informações exigidas pelo edital pode afetar diretamente na execução do contrato, a RECORRIDA não declarou o prazo de entrega dos produtos conforme exigido no item 12.2.1- g) e o edital é bem claro e diz ainda grifado que será desclassificado a proposta que fizer o uso desses termos.

(...)

o desconhecimento da RECORRIDA sobre as regras do edital. Outro fato é que a certidão negativa de falência ou concordata foi apresentada com 81 (oitenta e um) dias(...).”

É importante ressaltar que a motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Esta deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: **a motivação**. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Nesse sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho, vejamos:

“A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.**”

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155.” (Grifo nosso).

Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua convenientemente:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, **porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos**. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão**. **Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos**. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233.” (Grifo nosso).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, também orienta neste mesmo prumo, vejamos:

“Nesse passo, como anteriormente já dito, a interposição do recurso no pregão se dá com a manifesta intenção de recorrer, a implicar na facultatividade de apresentação das razões. **O direito de recorrer já fora formalmente deduzido na sessão do pregão, prestando-se as razões escritas a um delineamento pormenorizado da motivação expressa na intenção recursal**, no qual se poderá apontar com maior minúcia, indicando, se assim se desejar, dispositivos legais e regulamentares, como também jurisprudência, aplicáveis à espécie, além de instruir o feito com documentos que o recorrente entender pertinentes.
(...)

6.2 A PERTINÊNCIA MATERIAL ENTRE A MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER E AS RAZÕES ESCRITAS

Como já se disse, a apresentação de razões é faculdade do licitante que recorre, tão somente se prestando ao detalhamento dos motivos já anteriormente expostos. Ainda que se ressalte seu caráter facultativo, **quando apresentadas as razões não se admite que elas inovem a matéria recursal. Daí segue a necessidade de pertinência material entre os fundamentos aventados na sessão pública e os escriturados nas razões**.

Na prática, apresentados novos fundamentos em sede de razões, **competete ao pregoeiro conhecer do recurso apenas na parcela coincidente com a intenção de recorrer preteritamente declarada, não conhecendo os motivos que com ela não guardam consonância**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Revista digital, Tribunal de Contas Estado do Paraná, nº. 11, jan./mar. 2015, pag. 35-37.” (Grifo nosso).

Uma vez revogada pela própria recorrente a motivação citada na intenção de recurso, as demais razões apresentadas estão completamente dissociadas da sua intenção de recurso, portanto, não há que se conhecer do recurso interposto.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a petição apresentada possui vícios prejudiciais à sua admissibilidade, de modo a implicar no não conhecimento do recurso, por violação ao pressuposto recursal da motivação.

Por fim, cumpre ressaltar-se que o presente parecer é meramente opinativo, com o fito de orientar a autoridade competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

7. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, recomendamos à Autoridade Competente, que decida pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto, *mantendo assim*, a decisão que habilitou a licitante IZ EMPREENDIMENTOS LTDA, e inalterados os atos do certame.

Em obediência ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminha-se os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

DIVAILTON MOREIRA DE SOUZA
PREGOEIRO
DECRETO Nº 189/2021